



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.084 - RS
(2019/0348570-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIOMAR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO KROTH - RS056428
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma o fundamento da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. A parte não demonstrou o desacerto do único fundamento invocado para obstar o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a confissão espontânea seja reconhecida e compensada com a reincidência específica do réu, com a consequente redução de sua pena.
4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, entretanto conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.084 - RS
(2019/0348570-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIOMAR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO KROTH - RS056428
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDIOMAR GARCIA DA SILVA** contra a decisão de fls. 544-545, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da **Súmula n. 182 do STJ**.

O insurgente afirma que o recurso especial comporta conhecimento, pois estão satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Requer a reforma da decisão monocrática.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.084 - RS
(2019/0348570-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma o fundamento da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. A parte não demonstrou o desacerto do único fundamento invocado para obstar o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a confissão espontânea seja reconhecida e compensada com a reincidência específica do réu, com a consequente redução de sua pena.
4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, nos termos do voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso especial interposto pelo ora agravante não foi admitido pelo Tribunal *a quo* diante da ausência de prequestionamento.

Seu agravo em recurso especial deixou de ser conhecido pela Presidência desta Corte, ante a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois "não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida" (fl. 544).

Daí a interposição deste agravo regimental, ao argumento de que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade. Contudo, mais uma vez, o recorrente não observou o princípio da dialeticidade e **deixou de atacar a única causa de não conhecimento de seu agravo em recurso especial, a saber, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

Dessa forma, incide, também neste regimental, a Súmula n. 182 do STJ.

Registro, por oportuno, que, embora a legislação processual civil em vigor não seja a mesma que baseou a edição da Súmula n. 182 do STJ, **há dispositivo semelhante no Código de Processo Civil atual (art. 1.042), de forma que o enunciado permanece aplicável.**

Nesse sentido, cito recentes julgados desta Corte: **AgRg no AREsp n. 162.038/CE** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/11/2016), **AgInt no AREsp n. 943.953/RS** (Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 28/10/2016) e **AgRg no REsp n. 1.624.034/SC** (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/11/2016).

Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para a correção da dosimetria, pois "consoante entendimento desta Corte, se a confissão do acusado foi utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal" (**AgRg no HC 371.035/ES**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 5/6/2020).

A teor da sentença, "o réu [...], em seu interrogatório [...], aduziu que um ou dois meses antes do fato foi vítima de assalto. Depois disso, por conselho de amigos, acabou adquirindo arma de fogo para a sua defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] carregava a arma nos dias em que precisava realizar pagamentos e [...] depois a mantinha guardada em casa" (fl. 341).

Passo ao redimensionamento da pena.

As instâncias ordinárias fixaram a pena-base em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, incide o art. 65, III, "d" do CP e a tese jurídica consolidada no **Tema Repetitivo n. 585**, de que "É possível, [...] a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência" (**REsp n. 1341370/MT**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., 17/4/2013).

Ademais, "a Terceira Seção, [...] em 11/10/17, no julgamento do Habeas Corpus 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea" (**HC n. 558.571/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 15/6/2020).

Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, pelo "mesmo tipo de delito" (fl. 346), não há qualquer óbice à compensação integral das circunstâncias genéricas.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a sanção definitiva do réu em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Ficam mantidos o regime semiaberto e a negativa de substituição da pena, em face da reincidência específica.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental. Contudo, concedo habeas corpus de ofício**, para reconhecer a confissão espontânea e a compensar com a reincidência específica, de forma reduzir a pena do réu, mantido os demais termos de sua condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0348570-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.625.084 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152329020158210026 00588022020198217000 02355587820198217000
02621500058557 02866690420198217000 152329020158210026
2355587820198217000 2621500058557 2866690420198217000 588022020198217000
70080868938 70082636499 70083147603

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIOMAR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO KROTH - RS056428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Substituição da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIOMAR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO KROTH - RS056428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, entretanto concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.